

Cláusula 8.<sup>a</sup>

(Funcionamento)

1- A comissão paritária funcionará em local a determinar pelas partes.

2- A comissão paritária reúne a pedido de qualquer das partes mediante convocatória a enviar com a antecedência mínima de 15 dias de que conste o dia, hora e agenda de trabalhos, cabendo o secretariado à parte que convocar a reunião.

3- No final da reunião será lavrada e assinada a respetiva ata.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

(Competências)

Compete à comissão paritária interpretar e integrar o disposto nesta convenção.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

(Deliberações)

1- A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes um membro de cada uma das partes.

2- As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade e passam a fazer parte integrante da presente convenção, logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Cláusula 11.<sup>a</sup>

(Direito subsidiário)

Todas as matérias não expressamente previstas no presente AE são reguladas pelas normas laborais em vigor a cada momento.

Aveiro, 27 de fevereiro de 2018.

Pela entidade empregadora:

*Professor Doutor Manuel António Cotão de Assunção*, reitor da Universidade de Aveiro.

Pelo Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC):

*Professor Doutor António Duarte Morais*, membro da direção do Sindicato dos Professores da Região Centro (SPRC).

Pelo Sindicato dos Professores do Norte:

*Professor Doutor João da Fátima Marques Baldaia*, membro da direção do Sindicato dos Professores do Norte.

*Professor Doutor José António Faria Pinto*, membro da direção do Sindicato dos Professores do Norte.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro:

*Dr. José Manuel Mota Dias*, coordenador geral do Sin-

dicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro.

*Dr. António Macário Monteiro*, membro da direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro.

Depositado em 5 de abril de 2018, a fl. 50 do livro n.º 12, com o n.º 53/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Acordo de empresa entre a Universidade de Aveiro e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos - STE**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

(Âmbito de aplicação)

1- O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a Universidade de Aveiro, enquanto fundação pública com regime de direito privado, adiante designada por entidade empregadora e, por outro, o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos - STE, aplicando-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho de direito privado que exercem funções na entidade empregadora.

2- Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de direito privado que exercem funções na entidade empregadora e que não sejam filiados no sindicato subscritor podem aderir ao presente acordo coletivo nos termos previstos no artigo 497.º do Código do Trabalho.

3- O presente AE visa estabelecer as regras e princípios em matéria de duração e horário de trabalho a aplicar aos trabalhadores da entidade empregadora e, no que ao pessoal docente respeita, a clarificação da aplicação das normas constantes nos Estatutos da Carreira Docente Universitária e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

4- O acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores da entidade empregadora (pessoal docente, pessoal investigador e pessoal técnico, administrativo e de gestão) que durante a vigência do mesmo venham a adquirir a qualidade jurídica prevista no número 1.

5- Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código de Trabalho, serão abrangidos pelo presente AE cerca de 450 trabalhadores.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

(Vigência e denúncia)

1- O presente AE entra em vigor 5 dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem a vigência

de um ano, renovando-se, sucessivamente, por iguais períodos.

2- A denúncia, a sobrevigência e a cessação deste AE seguem os trâmites legais previstos no Código de Trabalho.

## CAPÍTULO II

### Duração e organização do tempo de trabalho

#### Cláusula 3.<sup>a</sup>

##### (Período normal de trabalho)

1- Os trabalhadores da entidade empregadora estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho diário e semanal aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo da existência de outros regimes legalmente estabelecidos, nomeadamente resultantes dos Estatutos das Carreiras do Ensino superior, previstos no presente AE ou da prestação de trabalho extraordinário.

2- Sem prejuízo do disposto noutras disposições deste AE, ou no Código de Trabalho, o período normal de trabalho diário será interrompido por um intervalo para refeição, ou descanso, não inferior a uma hora nem superior a duas horas, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de trabalho.

3- Os trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de um dia de descanso semanal complementar que, sempre que possível, devem coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente.

4- Os trabalhadores que efetuem trabalho aos fins-de-semana têm direito a gozar como dias de descanso semanal, pelo menos, um fim-de-semana completo em cada cinco semanas de trabalho efetivo.

5- Os horários de trabalho individualmente acordados só podem ser alterados nos termos estatuídos na legislação em vigor.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### (Trabalho a tempo parcial)

1- Por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, o período normal de trabalho semanal pode ser inferior ao estabelecido na cláusula terceira.

2- O trabalho a tempo parcial pode ser prestado em todos ou alguns dias da semana sem prejuízo do descanso semanal, devendo o número de dias de trabalho ser fixado por acordo.

3- Por despacho reitoral, e após concordância do trabalhador, mediante proposta ou parecer favorável do dirigente da unidade orgânica ou serviço onde o trabalhador ocupa o seu posto de trabalho, devidamente fundamentada, pode ser definido o trabalho em regime de tempo parcial, desde que observados os condicionalismos legais.

4- O acordo ao regime de trabalho a tempo parcial é concedido para as seguintes situações preferenciais, nos termos do previsto no artigo 152.º do Código de Trabalho:

- Trabalhadores com responsabilidades familiares;
- Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida;
- Pessoa com deficiência ou doença crónica;

– Trabalhadores que frequentem estabelecimentos de ensino médio ou superior.

5- O trabalhador a tempo parcial tem direito à remuneração base prevista na lei, em proporção do respetivo período normal de trabalho semanal em relação ao horário a tempo integral.

6- Em tudo o que diga respeito a regulamentação e gestão do horário dos trabalhadores docentes aqui não previsto, as normas vigentes são as que constam do ECDU/ECPDESP e do regulamento de prestação de serviço dos docentes da Universidade de Aveiro.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### (Direito a férias)

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente AE é aplicável o mesmo regime de férias dos trabalhadores detentores de um contrato de trabalho em funções públicas.

#### Cláusula 6.<sup>a</sup>

##### (Faltas)

1- É aplicável aos trabalhadores abrangidos por este AE, o mesmo regime de faltas, incluindo os respetivos motivos e duração, que vigora para trabalhadores com vínculo jurídico de emprego público.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser consideradas faltas justificadas as autorizadas ou aprovadas pela entidade empregadora.

## CAPÍTULO III

### Comissão paritária

#### Cláusula 7.<sup>a</sup>

##### (Constituição)

1- É constituída uma comissão paritária formada por dois representantes de cada uma das partes outorgantes da presente convenção.

2- Por cada representante efetivo será designado um suplente para desempenho de funções em caso de ausência do efetivo.

3- As partes outorgantes podem fazer-se acompanhar no máximo por dois assessores sem direito a voto.

4- A comissão paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representantes de cada parte.

5- Cada uma das partes indicará por escrito à outra, nos 30 dias subsequentes à publicação desta convenção, os membros efetivos e suplentes por si designados, considerando-se a comissão paritária constituída logo após esta indicação.

6- A presidência da comissão paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes, sendo a primeira presidência fixada por sorteio.

7- A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor a presente convenção, podendo qualquer dos contraentes, em qualquer altura, substituir os membros que nomeou, mediante comunicação escrita à outra parte.

8- O sindicato subscritor e a Universidade de Aveiro suportarão as despesas necessárias ao funcionamento da comissão paritária, relativamente à representação de cada uma das partes outorgantes.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

(Funcionamento)

1- A comissão paritária funcionará em local a determinar pelas partes.

2- A comissão paritária reúne a pedido de qualquer das partes mediante convocatória a enviar com a antecedência mínima de 15 dias de que conste o dia, hora e agenda de trabalhos, cabendo o secretariado à parte que convocar a reunião.

3- No final da reunião será lavrada e assinada a respetiva ata.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

(Competências)

Compete à comissão paritária interpretar e integrar o disposto nesta convenção.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

(Deliberações)

1- A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes um membro de cada uma das partes.

2- As deliberações da comissão são tomadas por unanimidade e passam a fazer parte integrante da presente convenção, logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO IV

**Disposições finais**

Cláusula 11.<sup>a</sup>

(Direito subsidiário)

Todas as matérias não expressamente previstas no presente AE são reguladas pelas normas laborais em vigor a cada momento.

Aveiro, 27 de fevereiro de 2018.

Pela entidade empregadora:

*Manuel António Cotão de Assunção*, reitor da Universidade de Aveiro.

Pelo sindicato:

*Maria Helena Rodrigues*, presidente do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e de Entidades com Fins Públicos.

*José Carlos Fragoso*, dirigente mandatado pela direção do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos - STE.

Depositado em 5 de abril de 2018, a fl. 50 do livro n.º 12,

com o n.º 54/2018, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

**Acordo de empresa entre a Universidade de Aveiro e o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Cláusula 1.<sup>a</sup>

(Âmbito de aplicação)

1- O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a Universidade de Aveiro, enquanto fundação pública com regime de direito privado, adiante designada por entidade empregadora e, por outro, o Sindicato Nacional do Ensino Superior (Associação Sindical de Docentes e Investigadores) - SNESup, aplicando-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho de direito privado que exercem funções na entidade empregadora.

2- Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de direito privado que exercem funções na entidade empregadora e que não sejam filiados no sindicato subscritor podem aderir ao presente acordo coletivo nos termos previstos no artigo 497.º do Código do Trabalho.

3- O presente AE visa estabelecer as regras e princípios em matéria de duração e horário de trabalho a aplicar aos trabalhadores da entidade empregadora e, no que ao pessoal docente respeita, a clarificação da aplicação das normas constantes nos Estatutos da Carreira Docente Universitária e da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

4- O acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores da entidade empregadora (pessoal docente, pessoal investigador e pessoal técnico, administrativo e de gestão) que durante a vigência do mesmo venham a adquirir a qualidade jurídica prevista no número 1.

5- Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código de Trabalho, serão abrangidos pelo presente AE cerca de 450 trabalhadores.

Cláusula 2.<sup>a</sup>

(Vigência e denúncia)

1- O presente AE entra em vigor 5 dias depois da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e tem a vigência de um ano, renovando-se, sucessivamente, por iguais períodos.

2- A denúncia, a sobrevigência e a cessação deste AE seguem os trâmites legais previstos no Código de Trabalho.